



005/1.17.0003383-9 (CNJ):.0007990-75.2017.8.21.0005)

Vistos.

Cuida-se de apreciar pedido da Administração Judicial (fls. 1005/1007), onde postula a convocação da recuperação judicial em falência. Alegou ter recebido "e-mail" do sócio-administrador da recuperanda, onde consta que a empresa encerrou as atividades em razão da crise econômica. Reiterou ainda os termos da petição das fls. 926/927, onde havia informado a queda drástica do faturamento da empresa.

O Ministério Público teve vista dos autos e opinou pela convocação da recuperação judicial em falência (fl. 1008).

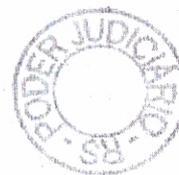
Intimado da manifestação da Administração Judicial, o grupo recuperando manifestou-se (fls. 1013/1014), asseverando que a crise econômica instaurada pela pandemia tornou inviável o prosseguimento das atividades, e que não há mais condições de conciliar seus interesses com os dos credores pela via da recuperação judicial.

Brevemente relatado.

Decido.

A manifestação do grupo recuperando, associada aos elementos trazidos pela Administração Judicial nas fls.926/927 e 1005/1007, permite concluir que o cumprimento do plano de recuperação judicial tornou-se inviável. Primeiro a administração judicial manifestou-se informando a queda "vertiginosa" no faturamento (fls. 926/927), depois, comunicou ter tomado ciência do encerramento das atividades.

Assim, ainda que a hipótese concreta de encerramento das atividades não esteja expressamente mencionada no art.73 da lei 11.101/2005, o contexto antes mencionado autoriza concluir que o plano



de recuperação não será cumprido, ensejando assim a incidência do inciso IV, do referido dispositivo legal.

Destaco ainda que o instituto da recuperação judicial se justifica diante de uma crise financeira contornável, o que não mais se verifica.

Isso posto, ante a parecer favorável do Ministério Público, acolho o pedido da Administração Judicial, para CONVOLAR EM FALÊNCIA a recuperação judicial na forma do art. 73, IV, da lei 11.101/2005.

Para os fins do artigo 99 da lei 11.101/2005, determino as seguintes providências:

a) Para o encargo de administração da massa falida, nomeio Morsch, Soares, Ricardo e Gava Advogados Associados, que deverá firmar termo de compromisso na forma do art. 108 da lei 11.101/05

b) fixo como termo legal da falência a data de 07/05/2020, considerando como referência a data da petição da fl. 1005;

c) determino a suspensão de todas as ações e execuções contra a falida, ressalvando as exceções do inciso V, do art.99 da LRF;

d) determino a intimação da falida para cumpra o disposto no inciso III, do art. 99 da LRF;

e) proíbo qualquer ato de disposição de bens sem prévia autorização do juízo ou do Comitê de Credores;

f) fixo prazo de 15 dias para habilitação de crédito, na forma do art. 7º, § 1º da LRF;

g) determino expedição ao Registro Público de Empresas/Junta Comercial, nos moldes do inciso VIII do art.99, bem como ao DETRAN e Registro de Imóveis de Bento Gonçalves nos termos do inciso X;

h) determino a expedição de ofício à Fazenda Pública Municipal, Estadual e Federal para ciência desta decisão.



Cumpridas tais providências o Administrador Judicial deverá providenciar a realização de Assembleia de Credores.

Não obstante, a falida deverá informar no prazo de 15 dias, se houve o cumprimento da decisão judicial referida na petição das fls.1013/1014.

No mesmo prazo, o Administrador Judicial deverá cumprir conforme determinado na decisão da fl. 984, informando ainda desta decisão.

Vista ao Ministério Público,

Bento Gonçalves, 03/11/2020.

Paulo Meneghetti,  
Juiz de Direito.

 <p>confere original eletrônico www.tjrs.jus.br</p>	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: PAULO MENEGHETTI Nº de Série do certificado: 0109C336 Data e hora da assinatura: 03/11/2020 17:37:11</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 00511700033839005202065994</p> 
--	--



005/1.17.0003383-9 (CNJ:.0007990-75.2017.8.21.0005)

Vistos em gabinete.

Retifico o item "b" da decisão retro para constar como termo legal da falência a data de 07/08/2020, considerando como referência a data da petição da fl. 1005, e não 07/05/2020, como constou.

Dil. legais.

Bento Gonçalves, 09/11/2020.

Paulo Meneghetti,  
Juiz de Direito.

	<p>Este é um documento eletrônico assinado digitalmente por: Signatário: PAULO MENEGETTI Nº de Série do certificado: 0109C336 Data e hora da assinatura: 09/11/2020 15:51:15</p> <p>Para conferência do conteúdo deste documento, acesse, na Internet, o endereço <a href="http://www.tjrs.jus.br/verificadocs">http://www.tjrs.jus.br/verificadocs</a> e digite o seguinte número verificador: 00511700033839005202067400</p> 
---	---